PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO n.° 131/2021 – Pregão Eletr. 013/2021.
ASSUNTO: ANÁLISE DO **3º TERMO ADITIVO** (PRAZO) – Contrato n.º 2022/0017

RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu consulta jurídica quanto à legalidade da minuta do aditivo de vigência ao contrato administrativo nº 2022/0017, firmado com a empresa GOMES CONSTRUTORA EIRELI, cujo objeto é "(...) prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública do município de São Miguel do Guamá (...)".

Ressalta o fiscal de contrato em fl. 01, bem como o Exmo Secretário Municipal de Infraestrutura em fl. 26 que é imprescindível a manutenção da vigência para a continuidade e regularidade dos serviços prestados.

Este termo aditivo tem por finalidade tão somente a **prorrogação do prazo de vigência do contrato,** permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais. Veio os autos devidamente autuados, estando numerados em fls. 01 a 48.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

Ao analisar os autos, cumpre elaborar as seguintes considerações**, como expressa posição meramente opinativa**, não representando prática de ato de

gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato** mencionado**,** com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente Termo Aditivo:

a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
b) Cópia do contrato;
c) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
d) Manifestação do fiscal do contrato;
e) Autorização;
f) Termo de autuação;
g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

A prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços, **desde que devidamente motivada e fundamentada**.

A autoridade Administrativa justifica a necessidade na continuidade dos serviços e alega que a interrupção seria danosa aos serviços administrativos prestados pela gestão municipal. Pontua a necessidade em estender o prazo conforme exarado pelo Exmo Secretário Municipal de Infraestrutura. Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá, ou seja, sem alteração dos valores a serem pagos.

Igualmente, nota-se que o aditivo está em conformidade com o que preceitua o dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois é tido como serviços essenciais.

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada à sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Com isto, nota-se que está justificado nos autos a necessidade da continuação da contratação, não podendo ser interrompido os serviços ofertados, **a fim de não prejudicar as atividades administrativas a bem do serviço público** com a interrupção. Por fim, nota-se que não há óbice na possibilidade de aditamento, e que se encontra prevista as exigências dos preceitos de direito público e da Lei nº. 8666/93.

Conforme justificativas contidas nos autos, o objeto em análise está justificado pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, devidamente autorizado pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Coordenadoria Jurídica conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento, opinando **favoravelmente** pela aprovação do presente Termo Aditivo de prazo requerido, **desde que** observadas às recomendações acima e cumpridas às demais formalidades legais, especialmente as relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Diante o exposto, sugiro a Vossa excelência, caso assim entender conveniente para a administração, à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade e elaboração dos atos legais.

Recomenda-se que os autos sejam enviados para análise e parecer da Controladoria geral deste município, a fim de que seja analisado se a decisão da autoridade responsável, bem com os demais atos foram revestidos de legalidade, visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior

São Miguel do Guamá, 21 de março de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2023.03.21 10:43:49 -03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908